

# REPÚBLICA PORTUGUESA

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PARECER N.º 264

Senhores Deputados: — A vossa comissão de marinha, a quem foi submetida a proposta de lei n.º 98-A, é do seguinte parecer:

Julga dispensáveis as admissões de indivíduos para os cargos de práticos da costa do Algarve, a bordo dos navios do Estado empregados na respectiva fiscalização.

Considerando, porém, que a extinção imediata desses cargos seria inconveniente, e atendendo ainda a que é justo respeitar direitos adquiridos, a vossa comissão de marinha aconselha-vos a substituição da proposta de lei já citada pelo seguinte:

#### PROJECTO DE LEI

Artigo 1.º Cessa a admissão de indivíduos para os cargos de práticos da costa do Algarve, a bordo dos navios do Estado empregados na respectiva fiscalização.

Art. 2.º Os actuais práticos que fazem serviço nos navios da esquadilha do Algarve são equiparados, sómente para efeitos de vencimentos e reforma, aos segundos contra-mestres da armada.

§ único, A esses práticos será contado para a reforma todo o tempo que tenham de serviço efectivo como práticos a bordo dos navios da esquadilha.

*Alfredo Guilherme Howell.*

*Alfredo Rodrigues Gaspar.*

*Alvaro Nunes Ribeiro.*

*Vitor Hugo de Azevedo Coutinho.*

### Proposta de lei n.º 98-A

A longa prática do exercício da fiscalização da pesca na costa do Algarve pelas canhoneiras da esquadilha fiscal, tem mostrado a conveniência em se manter o pessoal de práticos privativos da mesma esquadilha, embarcando permanentemente em cada um dos navios da fiscalização, por se reconhecer a coadjuvação eficaz que elles podem prestar ao serviço de suma importância e de veras fatigante incumbido à mesma esquadilha.

Reconhece-se portanto a necessidade de se organizar um quadro de práticos da costa do Algarve, de forma a obter pessoal competente e em número restrito às exigências do serviço em correspondência com o material aí actualmente em exercício, e definindo-se-lhe a situação como funcionários do Estado, não só quanto a proventos como também à imprescindível garantia do seu futuro quando impossibilitados de servir por completa incapacidade física.

E sendo óbvio que compete aos poderes públicos remodelar serviços de forma a obter vantagens com a selecção do pessoal e com a exigência rigorosa dos seus serviços especiais que devem ficar bem explicitos e determinados, tenho a honra de submeter à vossa apreciação a seguinte:

#### PROPOSTA DE LEI

Artigo 1.º O quadro do pessoal de práticos da costa do Algarve para serviço dos navios do Estado, compor-se há de quatro práticos.

§ único. Quando as necessidades do serviço o exigirem urgentemente, poderão ser chamados provisoriamente outros indivíduos habilitados, mas sem direito a permanência no respectivo quadro logo que deixem de exercer aquelas funções.

Art. 2.º São condições indispensáveis para qualquer individuo ser admitido como práctico:

1.ª Não ter menos de 21 anos de idade nem mais de 35.

2.ª Saber ler, escrever e contar correntemente.

3.ª Ter bom comportamento.

4.ª Ter praticado por mais de quatro anos successivos a bordo de qualquer embarcação em serviço na costa do Algarve e suas barras. Será motivo de preferência o ter servido em navios de guerra ou mercantes.

5.ª Ter perfeito conhecimento da costa, dos baixos, escolhos, canais, marcas, direcções de ventos e correntes, abrigos, fundeadouros, locais das armações fixas de pesca, profundidades e natureza dos fundos nas águas territoriais, conhecenças e pontos usuais para a determinação da posição do navio por meio de distâncias angulares, faróis, regras para evitar abalroamentos.

6.ª Saber amarrar e desamarrar os navios, ter conhecimento de manobra, rumos da agulha e governo do leme em qualquer embarcação e circunstâncias.

7.ª Apresentar certificado de exame de práctico das barras de Faro, Portimão e Vila Rial de Santo António feito nas respectivas capitánias.

Art. 3.º Os candidatos que queiram ser admitidos deverão apresentar no comando da esquadilha fiscal da costa do Algarve, dentro do prazo de trinta dias a contar da data da publicação do anúncio para concurso no *Diário do Governo*, os seus requerimentos instruídos com todos os documentos comprovativos do que fica indicado no artigo anterior.

Art. 4.º Os candidatos apurados nos termos do artigo anterior serão mandados submeter à inspecção dum junta militar de saúde, a fim de se reconhecer se estão fisicamente aptos para o serviço a que se propõem.

Art. 5.º Os candidatos aprovados na inspecção, a que se refere o artigo antecedente, embarcarão em dois ou três navios da esquadilha durante o tempo necessário para que os comandantes possam informar quanto aos seus conhecimentos práticos.

Art. 6.º Terminadas as provas do artigo anterior serão submetidos a um exame geral na sala do comando da esquadilha perante um júri, que será composto pelo comandante da esquadilha como presidente, e como vogais o comandante dum dos navios, e um piloto graduado de cada um dos portos da costa, isto é Portimão, Faro, Olhão e Vila Rial de Santo António.

Art. 7.º Remeter-se há à Direcção Geral da Marinha a acta do exame com todos os documentos referentes a cada candidato, a fim de serem apreciados, para que possa ter lugar a nomeação.

Art. 8.º A admissão no quadro tem carácter provisório que só depois dum ano de bom e efectivo serviço se considerará definitiva.

§ 1.º Os individuos nomeados serão equiparados a segundos contra-mestres da Armada e no fim de quinze anos a primeiros contra-mestres, tendo direito a iguais vencimentos, readmissões e reforma determinados para aquelas classes.

§ 2.º O serviço que os práticos tem de desempenhar a bordo será o de práctico da costa e das barras e o de encarregado de quarto quando o número de officiais a bordo de qualquer navio for menos de três.

Art. 9.º Os actuais práticos que fazem serviço nos navios da esquadilha farão parte do quadro proposto, sendo-lhes applicados todos os direitos e regalias indicados nos artigos anteriores.

§ único. Ser-lhes há contado para a reforma todo o tempo que tenham de serviço efectivo como práticos a bordo dos navios da esquadilha.

Art. 10.º Na verba a inscrever no orçamento para pagamento dos encargos do quadro proposto deverá contar-se com um suplemento da verba para occorrer às despesas eventuais, que podem resultar da applicação do § único do artigo 1.º desta proposta.

Este suplemento não deverá exceder o vencimento correspondente a dois práticos.

Art. 11.º Fica revogada a legislação em contrário.

Ministério da Marinha, em 7 de Março de 1913.

O Ministro da Marinha, *José de Freitas Ribeiro*.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR